



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.396 - DF (2011/0011360-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. CASO, ENTRETANTO, EM QUE HÁ FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA DA IMPLICAÇÃO DO RECORRIDO NOS CRIMES. SENTENÇA E ACÓRDÃOS ABSOLUTÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que gravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais"* (HC 66.967/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/12/2006). No mesmo sentido, v.g.: HC 91.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/03/2009; HC 116.963/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/08/2009; AgRg no AG 988.615/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010.

2. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior **não** sufrague a tese do Tribunal *a quo* no sentido de que precisaria ser feita perícia para se validar a prova obtida por meio da interceptação telefônica, **no caso específico dos autos**, ela seria imprescindível, porque não houve a identificação precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusão do juízo de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, pela inexistência de prova para subsidiar o pedido condenatório.

3. O juízo absolutório foi, portanto, lastreado na ausência de prova do envolvimento do Recorrido nos ilícitos em tela, razão pela qual a reversão do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da prova, o que não se admite em recurso especial em face da Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.396 - DF (2011/0011360-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão de fls. 886/892 que negou seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. CASO, ENTRETANTO, EM QUE HÁ FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA DA IMPLICAÇÃO DO RECORRIDO NOS CRIMES. SENTENÇA E ACÓRDÃOS ABSOLUTÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustenta o *Parquet* Federal Embargante, reiterando os fundamentos do especial, que não há necessidade de discussão minuciosa da prova para se constatar o equívoco das instâncias ordinárias, referendado na decisão ora agravada, porque seria a hipótese de condenação do Recorrido. Pede, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.396 - DF (2011/0011360-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. CASO, ENTRETANTO, EM QUE HÁ FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA DA IMPLICAÇÃO DO RECORRIDO NOS CRIMES. SENTENÇA E ACÓRDÃOS ABSOLUTÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais"* (HC 66.967/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/12/2006). No mesmo sentido, v.g.: HC 91.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/03/2009; HC 116.963/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/08/2009; AgRg no AG 988.615/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010.

2. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior **não** sufrague a tese do Tribunal *a quo* no sentido de que precisaria ser feita perícia para se validar a prova obtida por meio da interceptação telefônica, **no caso específico dos autos**, ela seria imprescindível, porque não houve a identificação precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusão do juízo de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, pela inexistência de prova para subsidiar o pedido condenatório.

3. O juízo absolutório foi, portanto, lastreado na ausência de prova do envolvimento do Recorrido nos ilícitos em tela, razão pela qual a reversão do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da prova, o que não se admite em recurso especial em face da Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Concessa venia, não trouxe o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora Agravante, nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida em seus próprios termos, quais sejam:

"[...]"

Malgrado o esforço argumentativo do Parquet, a reforma do julgado recorrido esbarra, sim, no reexame de prova, o que é vedado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete sumular n.º 07 do STJ.

Eis, a propósito, os fundamentos erigidos pelo Tribunal a quo para a manutenção da sentença absolutória, in verbis:

"[...]"

A autoria quanto ao acusado Gilson Ribeiro da Silva, vulgo "Mixaria", entretanto, é duvidosa.

Com efeito, a prova oral colhida não trouxe elementos hábeis a sustentar a tese acusatória, no sentido de que o ora apelado estaria associado aos demais denunciados praticando atos próprios da mercancia de droga, mais precisamente de "maconha".

O apelado Gilson Ribeiro da Silva, em seu interrogatório judicial (fls. 479/480), negou os fatos. Disse não ter o apelido de "Mixaria" e não conhecer os demais acusados. Os demais denunciados também afirmaram desconhecer a pessoa de Gilson Ribeiro da Silva.

O policial federal Wanderley Dias Neves, que elaborou o relatório policial de fls. 171/180; e participou das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, afirmou em suas declarações, perante o Juízo, que:

"(...) que é agente da Polícia Federal e, nessa condição, participou das diligências que culminaram com a prisão dos réus; que a investigação teve como marco inicial a interceptação de uma conversa telefônica mantida entre o réu Gilson Ribeiro da Silva, vulgo "Mixaria", e um traficante sediado na cidade de Paracatu, MG; que, a partir daí, chegou-se ao grupo de Brasília, que também mantinha ligações com "Mixaria"; que "Mixaria", já nessa época, cumpria pena na penitência de Aparecida de Goiânia; que, segundo se apurou, "Mixaria" seria o responsável por um carregamento de cocaína entregue ao alvo em Paracatu, no caso, José Moreira Cruvinel, conhecido pela alcunha de "Maninho"; que, então, começaram a ser monitoradas as conversas telefônicas com "Mixaria"; que as conversas monitoradas tinham como interlocutores, em regra, "Mixaria" e os réus Adriano Ribeiro da Silva, Fábio Mascarenhas e Tereza Batista Peres; que, em uma das conversas mantidas com Tereza, "Mixaria" recebeu dela o número da conta bancária do réu Aldenor Ribeiro da Silva, para fins de depósitos; que, em relação ao objeto da operação retratada nos autos, "Mixaria", de dentro do presídio, com o emprego de um telefone celular, ajustou com Adriano a busca de certa quantidade de "maconha" em Campo Grande/MS; que as investigações resultaram na apreensão de cerca de 400kg de "maconha", em Ceilândia; que a droga foi trazida para Brasília em um caminhão conduzido pelo réu Gilmar Resende Pereira; que, para tanto, os réus Tereza Batista Peres, Adriano Ribeiro da Silva e Robson Peres da Silva deslocaram-se para Campo Grande/MS, a fim de realizarem as negociações com os fornecedores locais; que o diálogo reduzido a termo a fls. 47 do apenso II destes autos ocorreu no contexto do ajuste havido entre "Mixaria" e "Tapira",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto á contratação de Adriano para a efetivação do transporte da droga do Mato Grosso do Sul ao Distrito Federal; que confirma o teor do relatório reproduzido a fls. 171-80, de sua autoria, bem como a autenticidade da firma nele aposta; que a participação do réu Aldenor na conduta criminosa restringiu-se ao fornecimento de sua conta bancária para fins da efetivação de depósitos por parte de Tereza que, segundo se apurou, foi levada a crédito dessa conta certa quantia em dinheiro para fazer frente às despesas da viagem empreendida por Adriano, Tereza e Robson a Campo Grande/MS; que não foi possível concluir que Aldenor estivesse, ou não, esclarecido a respeito do fato de que sua conta estava sendo empregada para a movimentação de recursos provenientes do tráfico investigado; que, por ocasião da prisão de Tereza, foi interceptado um diálogo telefônico mantido entre Aldenor e uma outra irmã sua, na qual esta lhe pedia que retirasse o dinheiro da conta, uma vez que o saldo ser bloqueado pela polícia; que Aldenor reclamou do fato de ter sido avisado tardiamente da prisão de Tereza, mas tranquilizou a irmã, afirmando-lhe que havia pouco dinheiro em depósito na conta. DADA A PALAVRA ÀS DEFESAS, RESPONDEU: que o resultado da operação dependeu, não apenas das interceptações telefônicas, mas do trabalho de campo realizado pela polícia, inclusive com acompanhamento e vigilância constante dos investigados; que, inicialmente, a autorização para a interceptação telefônica foi concedida por um juiz de Paracatu, mas, posteriormente, outra medida dessa natureza foi adotada pelo juízo plantonista desta capital; que, pelo apurado, parte da droga apreendida em Ceilândia pertencia a "Mixaria" e seria vendida em Goiânia, por iniciativa sua; que, segundo a experiência obtida de investigações anteriores, é possível afirmar que carregamentos de drogas destinados, em parte, à distribuição em Goiânia venham, primeiramente, a Brasília; **que pode atestar, com segurança, que Gilson e "Mixaria" são designações atribuídas à mesma pessoa; que essa certeza é decorrente do fato de ter o próprio Gilson se identificado, nas conversas telefônicas, das duas formas; que, para identificação da pessoa referida nos diálogos telefônicos como "Tapira", foram realizadas diligências por uma equipe da Polícia Federal, encaminhada, com essa finalidade, a Goiânia; que isso foi feito depois da apreensão da droga e da prisão dos envolvidos; que não foi interceptada qualquer conversa mantida por Gilson com o fornecedor da droga, em Mato Grosso do Sul. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo devidamente assinado. (...)"** (fls. 488/489) (negritei)

O órgão ministerial embasou seu pedido de condenação do acusado Gilson em transcrições feitas por agentes de polícia responsáveis pela investigação, principalmente, nas transcrições de fls. 16, 28/30, 45/51, 53/56 e 78 do Apenso II e 15/25 do Apenso III e 171/180 dos autos principais, bem como nas declarações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial federal Wanderley Dias Neves.

Quanto às declarações do policial Wanderley, este afirma categoricamente que Gilson Ribeiro da Silva e “Mixaria” são a mesma pessoa, porém não há embasamento técnico-jurídico para tal afirmação, não passando de mera suposição do agente de polícia.

Quanto à prova técnica, tem-se que esta não foi periciada conforme prevê o artigo 159 do Código de Processo Penal. As interceptações foram gravadas em CDs e DVDs que somam 360 (trezentas e sessenta) horas e 45 (quarenta e cinco minutos) de gravação, sendo que não houve degravação por peritos oficiais nem mesmo de trechos ou arquivos delimitados de maior relevância, conforme sugerido pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal às fls. 542/543.

Assim, não se pode considerar como prova as transcrições feitas pelos agentes encarregados da investigação, pois embora imbuídos na presunção de boa-fé, as transcrições não encontram amparo legal para serem consideradas como elementos de prova, e muito menos para uma condenação.

Ademais, o acusado Gilson Ribeiro da Silva durante todo o período descrito na denúncia encontrava-se preso em estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás. Interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente para investigar o tráfico interestadual de drogas a partir de celulares localizados dentro do presídio e, supostamente, pertencentes ao acusado Gilson. Porém, não ficou demonstrado se o interlocutor tratava-se mesmo de Gilson Ribeiro da Silva, seja pela prova oral colhida, seja pelas transcrições feitas pelos agentes (estas não consideradas como provas técnicas).

Verifica-se, portanto, que não há sequer como apontar, com a segurança que o processo penal exige, que a pessoa de alcunha “Mixaria” trata-se do apelado Gilson Ribeiro da Silva, assim como não foi possível a identificação da pessoa identificada como “Tapira”.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o douto Juiz sentenciante ao absolver o réu Gilson Ribeiro da Silva, pois em caso de dúvida e pairando incerteza quanto à preexistência de vínculo associativo entre os agentes, fator necessário para condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e a conseqüente absolvição.

Incensurável a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos.” (fls. 830/832)

Como se vê, concluiu o aresto recorrido que “a prova oral colhida não trouxe elementos hábeis a sustentar a tese acusatória”, considerando o depoimento do próprio réu e corréus. O acórdão também recusou o depoimento do agente responsável pelo monitoramento telefônico de que GILSON RIBEIRO DA SILVA e “Mixaria” seriam a mesma pessoa, porque “não há embasamento técnico-jurídico para tal afirmação, não passando de mera suposição do agente de polícia.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, de fato, "É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que gravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais" (HC 66.967/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/12/2006).

No mesmo sentido, v.g.: HC 91.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/03/2009; HC 116.963/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/08/2009; AgRg no AG 988.615/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010.

Contudo, muito embora a jurisprudência das Cortes Superiores **não** sufraguem a tese do Tribunal a quo no sentido de que precisaria ser feita perícia para se validar a prova obtida por meio da interceptação telefônica, **no caso específico dos autos**, ela seria imprescindível, porque não houve a identificação precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusão do juízo de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, pela inexistência de prova para subsidiar o pedido condenatório.

Cumprе anotar que, havendo fundada dúvida acerca de quem era o "Mixaria", evidentemente, não basta uma mera afirmação do Policial Federal, desacompanhada de qualquer outra forma de se confirmar tal identificação.

O juízo absolutório foi, portanto, lastreado na ausência de prova do envolvimento do Recorrido nos ilícitos em tela, razão pela qual a reversão do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da prova, o que não se admite em recurso especial em face da Súmula n.º 07 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0011360-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.233.396 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080110370053 20080110960006 20080110960006RES 370053
3700532008 960001520088070001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: GILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
CORRÉU	: MARCOS DA SILVA
CORRÉU	: TEREZA BATISTA PERES
CORRÉU	: FABIO APARECIDO DE ARAUJO
CORRÉU	: GILMAR REZENDE PEREIRA
CORRÉU	: NATALIA ALARCON BRITES
CORRÉU	: ROBSON PERES DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO PERES DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: FABIO MASCARENHAS LIMA
CORRÉU	: ALDENOR RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.